



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10680.011231/2007-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.058 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2023  
**Recorrente** SINCAVIR-MG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/11/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 148.

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FINALIDADE INFORMATIVA.

Súmula CARF 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos de agosto/99 a novembro/2000.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ/BHE que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO DA RELEVANÇA DA MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não ligados diretamente aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

É relevada a multa somente quando cumpridos todos os requisitos normativos.

O sujeito passivo foi autuado por apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não ligados diretamente aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, competências agosto/99 a novembro/2004.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente alegou:

- decadência dos fatos geradores anteriores a 31/08/01;
- protesta para que seja observada a sucessão de sua diretoria a fim de se apurar a responsabilidade pessoal dos coobrigados;
- os atuais diretores não podem ser considerados coobrigados, pois não praticaram qualquer ato que gerasse o não pagamento do suposto crédito fiscal quando da ocorrência de seu fato gerador.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram demonstrados os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

## 2 Decadência

Quanto à decadência, o recurso deve ser parcialmente provido.

A DRJ havia afastado a tese da decadência, pois julgou que o prazo seria decenal.

Todavia, e como advoga o contribuinte, a decadência é quinquenal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula Vinculante nº 8, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, bem como dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário.

E como a própria recorrente reconhece, a decadência tem como base o art. 173, I, do CTN, o que está expresso na Súmula CARF abaixo:

**Súmula CARF 148:** No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Aplicando-se o art. 173, I, do CTN, ao caso concreto, conclui-se que estão decaídos os fatos geradores ocorridos de agosto/99 a novembro/2000, visto que o presente lançamento foi notificado pessoalmente ao sujeito passivo em 31/8/6, quando ultrapassado o lustro decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado em relação a tais competências.

Quanto ao fato gerador ocorrido em dezembro/2000, sua declaração deveria ter ocorrido em janeiro/2001, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado correspondeu a janeiro/2002, não tendo ocorrido a decadência. Isto é, em 31/8/6 ainda não havia transcorrido integralmente o prazo decadencial contado na forma do art. 173, I. Sobre essa questão, é importante transcrever a Súmula CARF 101:

**Súmula CARF nº 101:** Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em sendo assim, embora não se possa prover integralmente a tese da decadência (para o sujeito passivo estariam decaídos os fatos geradores anteriores a 31/8/1), deve ser reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos de agosto/99 a novembro/2000.

## 3 Relação de corresponsáveis

Por fim, o recurso deve ser desprovido nesta matéria.

Conforme enuncia a Súmula CARF 88, a qual é vinculante conforme a Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

**Súmula CARF 88:** A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Logo, tendo inexistido atribuição de responsabilidade aos diretores, deve ser desprovido o recurso.

#### **4 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos de agosto/99 a novembro/2000.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci